

Portaria n.º 126/94/M**de 23 de Maio**

O licenciado António Caetano Ramos, professor do ensino secundário, presta serviço no Território desde 1980;

Reconhecendo quão relevante foi a sua acção como vice-reitor e reitor do Liceu Nacional Infante D. Henrique, cargos que exerceu, com grande competência, entre Agosto de 1981 e Agosto de 1985;

Considerando que a sua actividade docente se tem caracterizado por uma total entrega à causa da educação de Macau, sendo, por isso, credor do reconhecimento dos professores e estudantes do território de Macau;

Considerando, ainda, a forma empenhada e dedicada com que tem vindo a desenvolver, desde 1 de Setembro de 1993, as funções correspondentes ao cargo de chefe do Departamento de Estudos e Recursos Educativos, na Direcção dos Serviços de Educação e Juventude;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida a António Caetano Ramos a Medalha de Dedicção.

Governo de Macau, aos 13 de Maio de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 127/94/M**de 23 de Maio**

Lei Man Iam, praticante, dirigente e técnico das Artes Marciais Chinesas de Macau tem desenvolvido um excelente trabalho no âmbito da sua actividade desportiva e profissional;

Considerando que o seu trabalho e dedicação em muito contribuíram para o reforço da modalidade no território de Macau e para a obtenção de alguns êxitos a nível internacional;

Tendo em conta que, no pleno desempenho da sua actividade como praticante, alcançou um brilhante 2.º lugar no 1.º Campeonato Mundial de Artes Marciais Chinesas, realizado em Pequim;

Considerando ainda que, na sua qualidade de técnico e acompanhante da modalidade, deu um contributo inequívoco para os dois 3.º lugares obtidos por Macau nos XI Jogos Asiáticos, realizados em Pequim em 1990, e nos 1.º Jogos Desportivos da Ásia Oriental, que tiveram lugar em Xangai em Maio de 1993;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida a Lei Man Iam a Medalha de Mérito Desportivo.

Governo de Macau, aos 13 de Maio de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 128/94/M**de 23 de Maio**

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, o Governador manda:

Artigo único. São delegados no presidente do Conselho de Administração do Fundo de Pensões de Macau, licenciado João Luís Martins Roberto, os poderes necessários para outorgar o protocolo a celebrar entre o Governo da República Portuguesa e o Governador de Macau sobre a questão das taxas de câmbio a utilizar em matéria de aposentação e sobrevivência no âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro.

Governo de Macau, aos 14 de Maio de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 129/94/M**de 23 de Maio**

Tendo U Wut requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida a U Wut, morador na Avenida do Conselheiro Borja, edifício Iat Lai Fa Iun, 8.º andar X, uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para a recepção privativa de programas de televisão.

Artigo 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas: